



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 684 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18 / 10 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001452/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403131

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EDILSON BARROSO DE ABREU

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO.** Contribuinte enquadrado no regime especial de recolhimento. Infringência aos artigos 73, 74 e 805, inciso I, todos do decreto 24.569/97. Empresa não apresentou parte dos comprovantes de recolhimentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Autuado Revel. Recurso Oficial conhecido, provido em parte. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Empresário Edilson Barroso de Abreu foi autuado por não apresentar, quando solicitado pelo agente autuante, os comprovantes mensais de pagamento do imposto do regime especial de recolhimento, infringindo aos preceitos dos artigos 805 a 815 do Regulamento do ICMS.

O Agente autuante, concluindo o seu trabalho nos documentos do período de 01/01/2001 a 01/11/2003 e, utilizando-se das informações da listagem de DAE'S por CGF, lavrou o competente Auto de Infração cobrando imposto e multa dos meses 02/2001 a 06/2001; 08/2001 a 06/2002 e 06/2002 a 11/2003, totalizando trinta e um meses omissos.

O feito correu à revelia.

O Julgador de 1ª instância, não considerando os meses adimplentes, proferiu sua decisão referenciando o período de 02/2001 a 11/2003, ou seja, 34 meses corridos, limitando o valor principal ao montante do Auto de Infração e aplicando a penalidade do art. 123, inciso I, alínea "d", provocando a Parcial Procedência do lançamento e conseqüente recurso de ofício.

Não houve Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela manutenção da decisão monocrática, o que foi referendado pelo douto Procurador do Estado.

É o Relatório

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por atraso no pagamento de ICMS do regime especial de recolhimento de 200 (duzentas) UFIRCE's mensais.

Reportando-me aos autos, observo, claramente, os elementos do ilícito praticado pelo contribuinte, estando as provas colocadas de forma clara e precisa.

Porém, é forçoso se observar que o contribuinte cumpriu sua obrigação nos meses 07/2001, 04/2002 e 05/2002, e que o mês 11/2003 não poderá ser exigido na presente autuação, por estar "fora" do período fiscalizado, como consta da Ordem de Serviços nº 2004.08183.

Dessa forma, a autuação deverá recair, apenas, nos meses remanescentes, sendo 10 (dez) do ano de 2001, 10 (dez) do ano de 2002 e 10 (dez) do ano de 2003, num total de 30 meses omissos, com a aplicação da penalidade do art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Diante das as discussões o douto Procurador do Estado modificou seu entendimento.

Isto posto, voto no sentido do conhecimento do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, decidindo-me pela parcial procedência da autuação, conforme o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

É o Voto



## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Ano de 2001 → 10(meses) x 200(UFIRCES) = 2.000 x R\$ 1,1739 = R\$ 2.347,80

Ano de 2002 → 10(meses) x 200(UFIRCES) = 2.000 x R\$ 1,3035 = R\$ 2.607,00

Ano de 2003 → 10(meses) x 200(UFIRCES) = 2.000 x R\$ 1,6073 = R\$ 3.214,60

ICMS R\$ 8.169,40

MULTA R\$ 4.084,70

**TOTAL R\$ 12.254,10**

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **EDILSON BARROSO DE ABREU**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento para decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO